



Processo nº 22.926-1/2019
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
Assunto Representação de Natureza Interna
Relator Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA
Sessão de Julgamento 2-6-2020 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

ACÓRDÃO Nº 144/2020 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 029/2018. PRELIMINAR: DECLARAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA PARTE FINAL DO § 2º DO ARTIGO 205 DO REGIMENTO INTERNO DIANTE DA SUA INCONSTITUCIONALIDADE. **MÉRITO:** JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO DE IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA À PREFEITA. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ENVIO DE CÓPIA DESTA DECISÃO À COMISSÃO PERMANENTE DE ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA E DO REGIMENTO INTERNO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **22.926-1/2019**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com os Pareceres nºs 6.110/2019 e 568/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária para acolher a sugestão do Conselheiro Interino João Batista Camargo no sentido de enviar cópia desta decisão à Comissão Permanente de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno para reiterar que avalie a pertinência de alterar o § 2º do artigo 205 da Resolução nº 14/2007, em: **I) preliminarmente: I.1) CONHECER** esta Representação de Natureza Interna, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 219 e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), a qual trata de irregularidade na execução do Contrato nº 029/2018, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Sinop, gestão da Sra. Rosana Tereza Martinelli, neste ato representada pelos procuradores Rony Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972/O, Seonir Antônio Jorge - OAB/MT nº 23.002/B, Andressa Santana da Silva Munhoz - OAB/MT nº 21.788 e Michael César Barbosa Costa - OAB/MT nº 19.131/E, sendo o Sr. Jeremias Pedroso de Almeida - fiscal de obra, neste ato representado pelo procurador Rony Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972/O; e, **I.2) DECLARAR**, no caso concreto, a inaplicabilidade da parte final do § 2º do artigo 205 da Resolução nº 14/2007, que diz: “independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal”, confirmando a competência deste Tribunal para a análise desta Representação de



Natureza Externa, em razão da contrapartida realizada pelo Município de Sinop, por meio do Convênio nº 846.276/2017, em consonância com os precedentes desta Corte de Contas; e, **II)** no mérito: **II.1)** julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** esta Representação, diante da manutenção da irregularidade HB 15, atribuída ao fiscal da obra, em decorrência do atesto de itens que não foram executados, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **II.2)** **APLICAR** ao Sr. Jeremias Pedroso de Almeida (CPF nº 345.403.501-53) a **multa** de **10 UPFs/MT**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007, e artigos 2º, II, e 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016; **II.3)** **DETERMINAR** à atual gestão que promova, em pagamentos futuros, a retenção dos valores faturados indevidamente, no montante de R\$ 25.815,56 a ser devidamente atualizado, comprovando a adoção das providências adotadas **no prazo de 60 dias**; **II.4)** **AFASTAR** a irregularidade JB 03, atribuída à Sra. Rosana Tereza Martinelli; **II.5)** **DETERMINAR** o envio de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União para conhecimento e adoção das medidas pertinentes; **II.6)** **DETERMINAR** o envio de cópia desta decisão à Comissão Permanente de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno, para reiterar que avalie a pertinência de alterar o § 2º do artigo 205 da resolução. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos, conforme determinação do item "II.5". **Encaminhe-se** cópia desta decisão, como determinado no item "II.6".

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO, que estava substituindo o Conselheiro Presidente GUILHERME ANTONIO MALUF, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017), MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017) e RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020) e a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que estava substituindo o Conselheiro DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.



Sala das Sessões, 2 de junho de 2020.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Vice-Presidente
Presidente, em substituição legal

LUIZ CARLOS PEREIRA - Relator
Conselheiro Substituto

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas